TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 08588/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de CATINGUEIRA Sr. José Edivan Félix, relativas ao exercício de 2008. Identificação de Irregularidades. Excesso nos custos de obras realizadas. Imputação de débito e multa ao ordenador das despesas. Representação à Secretaria do TCU na Paraíba. Representação ao Ministério Público Estadual. Dá-se pela declaração de Irregularidade das obras executadas com excesso de pagamento.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC – 01515/15

RELATÓRIO

1. O Órgão de Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção *"in loco"* em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de CATINGUEIRA, Sr. **José Edvan Félix,** relativas ao **exercício de 2008**, no valor total de **R$ 1.922.187,85,** correspondentes a uma amostra de 92% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 08588/09 e emitiu o relatório de fls. 1563 a 1571, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R$)
1. Construção de Escola	724.770,42
2. Construção de Unidade de Saúde no Sítio Serra Branca	60.278,00
3. Sistema de Esgotamento Sanitário	372.800,00
4. Construção de parque de exposições e rodeios	142.457,73
5. Reforma de praça na Rua Inácio Félix de Oliveira	55.829,91
6. Pavimentação das Ruas projetadas I e II no Distrito Itabubatiba	178.054,79
7. Cobertura da quadra	205.538,00
8. Escola no assentamento Padre Luciano, Sítio Condado	92.500,00
9. Sistema de abastecimento de água no Sítio Serra Branca	20.050,00
10. Construção de 03 salas de aula	69.909,00
TOTAL →	**1.922.187,85**

2. Após análise individualizada das obras, a Auditoria concluiu o Relatório Preliminar assinalando que, além de diversas pendências atinentes à ausência de documentação, das despesas auditadas no exercício em epígrafe, houve excesso de pagamentos no montante histórico de R$ 736.472,69, dos quais R$ 549.671,45 referem-se a Recursos Federais e R$ 186.801,24 a Recursos do município e Estaduais, nos termos do quadro abaixo:

OBRAS INSPECIONADAS	Excesso R$	Recursos Federais R$	Recursos Próprios (R$)
1. Construção de Escola	538.504,42	522.349,29	16.155,13
2. Construção de Unidade de Saúde no Sítio Serra Branca	87.557,91	-	87.557,91
5. Reforma de praça na Rua Inácio Félix de Oliveira	10.941,40	10.273,66	667,74
6. Pavimentação das Ruas projetadas I e II no Distrito Itabubatiba	71.100,13	-	71.100,13
7. Cobertura da quadra	10.793,06		10.793,06
9. Sistema de abastecimento de água no Sítio Serra Branca	17.575,77	17.048,50	527,27
TOTAL →	**736.472,69**	**549.671,45**	**186.801,24**

3. Em razão das conclusões da auditoria, a autoridade responsável, bem como os demais responsáveis pelas citadas obras, inclusive os engenheiros, após devidamente notificados, apresentaram as respectivas defesas, sobre as quais a Auditoria, após análise, emitiu Relatório de Análise de Defesa com as seguintes conclusões:

3.1. Excesso de pagamento no montante discriminado no quadro a seguir:

OBRAS INSPECIONADAS	Total do Excesso R$	Recursos Federais R$	Recurso Estadual R$	Recurso Próprio R$
Construção de Escola	512.921,37	497.533,73		15.387,64
Reforma de praça Rua Inácio Félix de Oliveira	11.340,00			11.340,00
Pavimentação de Ruas projetadas I e II Itabubatiba	71.100,00	-		71.100,00
Sistema de abastecimento de água	17.575,77	17.048,50		527,27
Cobertura da quadra	205.538,00		205.538,00	
Escola Padre Luciano	83.500,38			83.500,38
Construção 3 salas aula	2.431,00			2.431,00
TOTAL →	**904.406,52**	**514.582,23**	**205.538,00**	**184.286,29**

3.2. Quanto à Unidade de Saúde, entendeu a Auditoria que a obra está sem utilização e potencialmente sujeita a vandalismo, além de que não foram apresentadas as anotações de responsabilidade técnica (projeto, execução e fiscalização);

3.3. No tocante à escola no assentamento Padre Luciano, constatou-se que os pilares estão em desacordo com a NBR 6118/2003, não foram apresentadas as anotações de responsabilidade técnica (projeto, execução e fiscalização), e não ficou comprovada a conclusão desta obra.

4. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, após análise da matéria, emitiu o parecer conclusivo de fls. 1605/1611, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando, em síntese, pela:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Catingueira, José Edvan Felix, no exercício 2008;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Edvan Felix, em razão do pagamento de despesas em excesso, conforme liquidação da auditoria;

4. REMESSA DE CÓPIAS DOS PRESENTES AUTOS ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes a sua competência.

5. O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Considerando que restaram comprovadas nos presentes autos as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte;

Considerando que a maior parte dos Recursos envolvidos nas obras realizadas pelo Município de Catingueira foi de origem federal;

Considerando, por fim, a manifestação do Órgão Ministerial junto a este Tribunal;

O Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Catingueira, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamento;

2) Impute débito ao Prefeito daquele Município, Sr. José Edivan Félix, pelo excesso de pagamentos, no montante de R$ 389.824,29 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 15.387,64 referentes à obra de construção de escolas, R$ 11.340,00, decorrentes da obra de Reforma de praça Rua Inácio Félix de Oliveira, R$ 71.100,00 referente à obra de pavimentação das ruas projetadas I e II no Distrito de Itabubatiba; R$ 527,27 referente à obra de sistema de abastecimento d´água, R$ 83.500,38 referente à obra na Escola Padre Luciano, R$ 2.431,00 referente à construção de sala de aula, e R$ 205.538,00 referente à obra de cobertura da quadra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

3) Aplique multa aquele Gestor, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, incisos III e V da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) Represente à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de contas da União na Paraíba acerca das irregularidades apontadas nas obras financiadas com recursos da União;

5) Represente ao Ministério Público Comum para que adote as medidas de sua competência em relação aos indícios de cometimento de improbidade administrativa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08588/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1) **Julgar IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de Catingueira, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamento;

2) **Imputar débito** ao Prefeito daquele Município, Sr. José Edivan Félix, pelo excesso de pagamentos, no montante de **R$ 389.824,29** (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 15.387,64 referentes à obra de construção de escolas, R$ 11.340,00, decorrentes da obra de Reforma de praça Rua Inácio Félix de Oliveira, R$ 71.100,00 referente à obra de pavimentação das ruas projetadas I e II no Distrito de Itabubatiba; R$ 527,27 referente à obra de sistema de abastecimento d´água, R$ 83.500,38 referente à obra na Escola Padre Luciano, R$ 2.431,00 referente à construção de sala de aula, e R$ 205.538,00 referente à obra de cobertura da quadra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

3) Aplicar **multa** aquele Gestor, no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, incisos III e V da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) Representar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de contas da União na Paraíba acerca das irregularidades apontadas nas obras financiadas com recursos da União;

5) Representar ao Ministério Público Comum para que adote as medidas de sua competência em relação aos indícios de cometimento de improbidade administrativa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb
João Pessoa, 16 de abril de 2015.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Presidente da 1ª Câmara	*Cons. Substituto Relator*

Representante do Ministério Público Especial